



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.045 - SP (2014/0287589-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SIMÕES
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S) - RJ108792
JOANA ROSA RUSSO E OUTRO(S) - SP334576
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
INTERES. : OLE 201 RESTAURANTE LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Inexistência de alegação de violação do artigo 535 do CPC/73 - vigente à época - a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no tocante à validade da cláusula contratual de eleição de foro, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.045 - SP (2014/0287589-7)

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SIMÕES
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S) - RJ108792
JOANA ROSA RUSSO E OUTRO(S) - SP334576
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
INTERES. : OLE 201 RESTAURANTE LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SIMÕES, contra decisão monocrática de fls. 269-271, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, está fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 166, e-STJ):

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Contrato de parceria para comercialização de produtos elegeu a Comarca de Itu/SP para dirimir todas as questões resultantes do contrato - Rejeitada a exceção - Inconformismo - Foro de eleição estabelecido - Manutenção da decisão agravada - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 185-195, e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.078/90, sustentando, em síntese, não ser válida a cláusula de eleição de foro para o contrato firmado entre as partes, tendo em vista que a relação jurídica em análise se submete aos ditame do Código de Defesa do Consumidor, dada a condição de hipossuficiente do insurgente, de maneira que não poderá prevalecer o foro contratual de eleição.

Contrarrazões apresentada às fls. 217-225, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 236-237, e-STJ), por considerar inexistente a afronta aos dispositivos tidos por contrariados, bem assim pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Daí o agravo do art. 544 do CPC/73 (fls. 240-250, e-STJ), no qual o agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os impedimentos acima apontados.

Contraminuta apresentada às fls. 257-262, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática (fls. 269-271, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice da Súmula 211/STJ, no tocante à apontada violação aos artigos 2º e 4º do CDC; b) a Corte de origem adotou posicionamento em conformidade com entendimento firmado no âmbito deste órgão jurisdicional acerca da matéria.

Daí o presente agravo interno (fls. 274-287, e-STJ), no qual o agravante postula a superação dos impedimentos acima apontados, repisando os argumentos expostos no apelo extremo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.045 - SP (2014/0287589-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Inexistência de alegação de violação do artigo 535 do CPC/73 - vigente à época - a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no tocante à validade da cláusula contratual de eleição de foro, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, em relação à alegada afronta aos artigos 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, incide, na espécie, o Enunciado 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida no aludidos dispositivos não teve o competente juízo de valor aferido, nem fora interpretada pelo Tribunal de origem.

Ademais, nas razões do especial deixou o recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/1973 - vigente à época -, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem. 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1514002/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

2. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial acerca da fixação do foro competente para o julgamento da presente demanda e a respectiva eleição de foro, o Tribunal local assim decidiu:

Ocorre que ao optar pelo ajuizamento da referida demanda perante a Comarca de Itu-SP, deparou-se com a previsão contida no item 9.1 do Contrato de Parceria para a Comercialização de Produtos: *"As partes elegem, para o cumprimento deste, o foro da comarca de Itu/SP, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, perante o qual deverão ser dirimidas quaisquer lides decorrentes do presente contrato"* (fls. 51). (fl. 166, e-STJ)

Conforme se observa, o entendimento esposado pelo órgão julgador está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que prevalece a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato firmado entre as partes em detrimento da legislação consumeirista na hipótese como a dos autos, bem assim que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos casos em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.** [...] 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. **O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário.** [...] 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, **para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.** (REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. DECISÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *É válida a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou hipossuficiência da parte.* 2. *Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.* 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 943.970/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. DUPLICATA. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO CIVIL/EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). 3. É ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que a prestação de serviços não foi adequadamente prestada, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (CPC/1973, art. 333, I, c/c o art. 334, IV). 4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 557.718/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido, confira-se: CC 40.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 30/08/2004, p. 197; REsp 1055185/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014.

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o entendimento desta Corte acerca do tema, inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0287589-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 609.045 / SP**

Números Origem: 00401576420138260000 20130000277187 2860120120002950 401576420138260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SIMÕES
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S) - RJ108792
JOANA ROSA RUSSO E OUTRO(S) - SP334576
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
INTERES. : OLE 201 RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SIMÕES
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S) - RJ108792
JOANA ROSA RUSSO E OUTRO(S) - SP334576
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
INTERES. : OLE 201 RESTAURANTE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.